



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° : 13862.000036/2003-46
Recurso n° 140.714 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.311 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO PIS E COFINS
Recorrente PRAIA SUL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 19/09/2000 a 13/11/2002

VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização de veículos novos adquiridos diretamente de montadoras não caracteriza operação em consignação e sim operação própria sujeita à Cofins calculada sobre o faturamento mensal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 19/09/2000 a 13/11/2002

VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMERCIALIZAÇÃO

A comercialização de veículos novos adquiridos diretamente de montadoras não caracteriza operação em consignação e sim operação própria, sujeita à contribuição para o PIS calculada sobre o faturamento mensal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório :

A recorrente acima ingressou com o pedido às fls. 01/12, protocolado em 26/03/2003, requerendo a restituição do montante de R\$ 438.428,25 (quatrocentos e trinta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), relativo às contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS) que teria pagado a maior sobre a venda de veículos novos a varejo, calculada sobre o faturamento mensal dos meses de competência de setembro de 2000 a dezembro de 2002.

O pedido foi inicialmente apreciado e indeferido pela DRF em Santos, SP, conforme Despacho Decisório às fls. 38/43, datado de 30/06/2003.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 47/57, requerendo a sua reforma para que lhe fosse reconhecido o direito à repetição dos valores reclamados, alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ-I em São Paulo, SP:

“As bases de calculo do PIS e da COFINS teriam que refletir a sua receita real ou faturamento, sendo ele o valor que efetivamente ingressa em sua esfera patrimonial, caracterizado pela diferença entre o preço de compra e de venda dos veículos. Alega que o faturamento das concessionárias não pode ser considerado como o total dos valores que lhes são pagos pelos consumidores na aquisição dos veículos, mas tão somente aqueles decorrentes de sua margem de comercialização.

Termina sua petição colando decisões do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, buscando dar supedâneo a sua tese. Finalmente, pleiteia que seja reformada a decisão da SAORT/DRF/SANTOS no sentido de que seja considerado válido o pedido de compensação.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 16-12.856, datado de 26/03/2007, às fls. 67/75, assim ementado:

“COFINS - RESTITUIÇÃO.

BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - VENDAS EM CONSIGNAÇÃO

As concessionárias de veículos automotores não realizam vendas em consignação, quanto aos veículos novos adquiridos das montadoras, de forma que todo o valor da venda compõe a base de cálculo da COFINS.

PIS - RESTITUIÇÃO.

*BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES - VENDAS EM CONSIGNAÇÃO.*

As concessionárias de veículos automotores não realizam vendas em consignação, quanto aos veículos novos adquiridos das montadoras, de forma que todo o valor da venda compõe a base de cálculo do PIS."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 79/89, requerendo a sua reforma a fim de que lhe reconheça o direito à repetição/compensação dos valores reclamados, alegando, em síntese, em síntese, que sua atividade tem características peculiares e está sujeita a Lei nº 6.279, de 1979, que lhe impõe uma série de obrigações tais como o repasse da quase totalidade das receitas que obtém com a venda de veículos novos o que enseja a criação de um contrato de compra e venda com características únicas, restando-lhe como faturamento real o valor que ingressa em seu patrimônio, ou seja, a diferença entre o preço pago à montadora e o recebido do consumidor. Alegou, ainda, que a exigência do PIS e da Cofins sobre o faturamento afronta o princípio da capacidade contributiva. Citou e transcreveu ementa de julgado deste 2º Conselho de Contribuintes que teria reconhecido que a base de cálculo dessas contribuições seria margem de comercialização e não o faturamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, quanto à alegação de que a exigência do PIS e da Cofins com base no faturamento mensal, nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva do contribuinte, a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, "a" e III, "b", art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3, de 18, de março de 1993; CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Esse entendimento se encontra sumulado por este 2º Conselho de Contribuintes, nos termos da Súmula nº 02, *in verbis*:

"Súmula Nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

No mérito, a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos novos encontra-se regida pela Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, com as alterações da Lei nº 8.132, de 26 de dezembro de 1990, que caracterizam as atividades

exercidas pelas concessionárias como inequívoca compra e venda de veículos, conforme denotamos de seus textos a seguir reproduzidos:

“Art. 2º. Consideram-se:

(...):

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...).

Art. 3º. Constitui objeto de concessão:

I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

(...).

Art. 5º.....
.....

(...).

§ 2º. O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.

(...).

Art. 11. O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição.

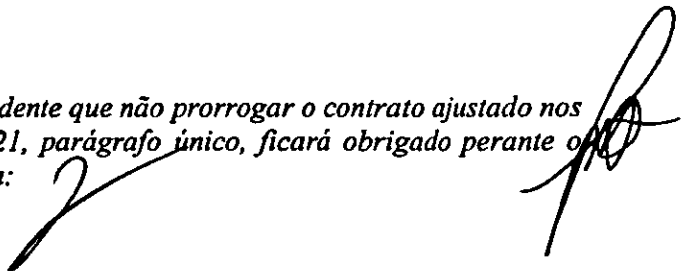
Parágrafo único. Se o pagamento da mercadoria preceder a sua saída, esta se dará até o sexto dia subsequente àquele ato.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes.

(...).

Art. 23. O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:



I - readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de reaquisição:

(...).(grifos não-originais)

Ora, os dispositivos legais transcritos acima provam que a relação entre montadoras de veículos e concessionárias não constitui venda em consignação, ao contrário, que a atividade exercida pelas concessionárias de veículos novos é uma atividade comercial de compra e venda de mercadorias. A remissão que o texto legal faz à atividade exercida pelas distribuidoras é sempre de simples comercialização, ou seja, mera compra e venda.

O art. 11 transcrito deixa claro que as mercadorias, veículos e peças, são adquiridas pela concessionária, ainda que, por lei, a concedente não possa exigir-lhe o pagamento antes do faturamento, ressalvada a convenção entre as partes.

Por sua vez, o art. 13 transcrito, ao dispor que é livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, evidencia que de contrato de venda em consignação não se trata, dado que, do contrário, não poderia o concessionário dispor livremente quanto ao preço de comercialização.

Caracterizado está, portanto, que a atividade desempenhada pela interessada na distribuição de veículos novos é uma operação de compra e venda em conta própria, ainda que com algumas particularidades, as quais, porém, não alteram sua natureza.

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1999, assim dispõe quanto ao PIS e à Cofins, in verbis:

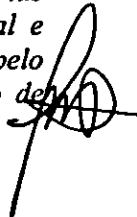
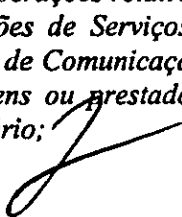
"Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;



II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela MP nº 1991-18/2000).

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.”

Como se percebe, o conceito de faturamento tem sua extensão perfeitamente delimitada pela explicitação de seu conteúdo e pela expressa enumeração das exclusões passíveis de serem efetuadas.

Corroborando, ainda, o entendimento da Receita Federal, citamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª e da 4ª Região que analisou situação material análoga:

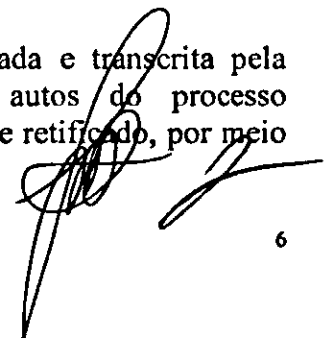
“TRIBUTÁRIO - COFINS - PIS - INCIDÊNCIA - FATURAMENTO MENSAL DA VENDA DE MERCADORIAS.

I - As concessionárias de veículos não são representantes comerciais, pois primeiro adquirem os produtos fabricados para depois revenderem, inexistindo, portanto, venda em consignação. O que interessa para a incidência do PIS e da COFINS é a receita operacional bruta advinda da venda de veículos ao consumidor final, ou seja, a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, ao contrário da contribuição social sobre o lucro que se baseia no lucro real efetivamente obtido com a operação realizada.

II - Recurso improvido.” (Acórdão unânime da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal - TRF da 2ª Região, Processo nº 98.02.23884-8, DJU de 16/05/2000).

“TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. FATURAMENTO. DEFINIÇÃO - O faturamento da empresa concessionária não é composto apenas pela margem de lucro referente a seus negócios, mas sim pelo produto total obtido com a comercialização de suas mercadorias (para o caso, na leitura da Lei nº 9.715, a receita bruta da venda dos veículos), sobre o qual incide a contribuição ao PIS e ao COFINS.” (Acórdão unânime da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, AMS nº 1998.04.01.066626-9/PR, DJU de 21/06/2000)

Quanto à ementa de julgado deste 2º Conselho, citada e transcrita pela recorrente, trata-se de acórdão prolatado equivocadamente nos autos do processo 10730.000723/98-41, em 18 de setembro de 2001, que foi posteriormente retificado, por meio



de Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional que, inclusive, foram acolhidos por unanimidade.

No referido processo a DRJ no Rio de Janeiro reconheceu que Cofins incide sobre o faturamento mensal de concessionária de veículos novos e não sobre a margem de comercialização, conforme defende a interessada.

A decisão proferida por aquela DRJ foi assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A ocorrência do fato gerador e a falta de recolhimento da Cofins tornam legítimo o lançamento de ofício efetuado contra o sujeito passivo nos termos da legislação vigente.

DÉBITOS CONFESSADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Na hipótese de débito declarado e não-pago, este é exigível independentemente de notificação de lançamento de ofício. Não cabe processo fiscal de natureza contenciosa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

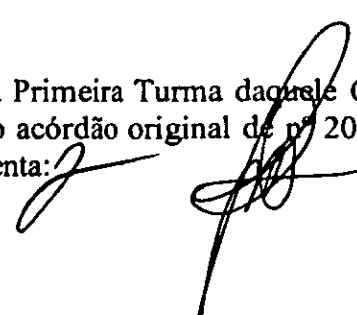
Ora, conforme se verifica do conteúdo dessas ementas, o lançamento foi julgado procedente, em parte, porque, aquela DRJ entendeu que as contribuições declaradas pelo próprio contribuinte assumiram a condição de título executivo extrajudicial, não havendo a necessidade de lançamento de ofício para exigir dívida declarada e, ainda, que o lançamento de ofício de tais contribuições implicaria lançamento de multa, no percentual de 75,0 %, índice bem mais oneroso do que aquele previsto para a multa moratória (20,0 %) que será aplicada na cobrança por meio das declarações efetuadas pela interessada e do conta-corrente.

Também, conforme se verifica daquelas ementas, a DRJ no Rio de Janeiro recorreu de ofício de sua decisão apenas da parte do lançamento referente aos períodos a partir de 01/1995, exclusivamente, quanto aos débitos da contribuição já declarados pelo contribuinte em suas declarações de rendimento (DIRPJ).

Como o contribuinte não recorreu da decisão daquela DRJ, o julgamento e acórdão do 2º CC de Contribuintes deveriam se limitar à matéria recorrida. Contudo, por um equívoco, o Relator extrapolou em seu voto e a ementa do acórdão foi redigida em contradição com a matéria do recurso de ofício.

Constatado a contradição, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração para retificar aquele acórdão.

Analisado os embargos os Membros da Primeira Turma daquele Conselho, por unanimidade de votos, acolheram-nos para retificar o acórdão original de nº 201-75.328, dando provimento ao recurso de ofício, sob a seguinte ementa:



"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICA-SE O ACÓRDÃO Nº 201-75.328, QUE PASSA A TER A SEGUINTE EMENTA:

'COFINS. VALORES DECLARADOS EM DIRPJ. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.

Descabe o lançamento, em Auto de Infração, de valores já declarados em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ). Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado passível de cobrança direta. Recurso de ofício negado.

Embargos acolhidos para retificar o acórdão."

Portanto, ao contrário do alegado pela recorrente, o 2º Conselho de Contribuintes não reconheceu que a Cofins seria indevida sobre o faturamento de concessionárias de veículos nem o acórdão citado por ela se aplica ao presente caso.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

